

A. I. N° - 299430.0021/17-4
AUTUADO - COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA e JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/12/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0222-03/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária não admite crédito. Comprovado não haver a contribuinte adotado o procedimento de tributar pelas saídas. Contribuinte não comprova alegações defensivas. Indeferido pedido de diligência e perícia, por não Infração subsistente. 2. PRATICOU OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. a) ATRAVÉS DE ECF. b) ATRAVÉS DE NF. Comprovado ter a contribuinte dado saídas de mercadorias com tributação normal como se tratando de mercadorias com tributação encerrada. Alegação de pagamento feito por antecipação afastada em vista de pesquisas no INC revelarem não haver recolhimento por este código de receita. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 26/06/2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$112.919,65, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 01.02.05 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária. Referente ao período de FEV/16 A FEV/17. No valor de R\$11.853,33;

Infração 02 - 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme demonstrativo anexo, relativo às saídas através de emissor de cupom fiscal (ECFs). Referente ao período de JAN/16 A FEV/17. No valor de R\$73.409,90;

Infração 03 - 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. “Conforme demonstrativo anexo, referente às saídas através de notas fiscais eletrônicas”. Referente ao período de JAN A JUL/16 E FEV/17. No valor de R\$27.656,42.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 45 a 54, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A Impugnante afirma inicialmente haver ter sido submetida pelo fisco a uma auditoria fiscal ampla relativamente ao período de 01/01/2016 a 31/03/2017, nos termos da Ordem de Serviço nº 501663/17. Especifica o auto de infração decorrente e descreve às acusações de cometimento de infrações impostas.

Adverte, quanto à infração 01, que ao contrário do que foi considerado pelo Autuante, a Impugnante não se creditou indevidamente ou deixou de proceder ao pagamento de ICMS

(próprio e substituição tributária) no período fiscalizado, conforme os fatos registrados no conjunto de documentos e livros fiscais / contábeis utilizados, bem como os documentos de arrecadação do ICMS utilizados pela empresa para realização do efetivo recolhimento em favor do Fisco, razão pela qual não há como prosperar o Auto de Infração.

Afirma que a acusação contida o auto de infração diz respeito ao crédito indevido e falta de recolhimento do ICMS em operações próprias e o devido por substituição tributária. Completa entender que segundo o Autuante, a Impugnante foi acusada de classificação errônea de alguns produtos, enquadrando-os como sujeitos ao regime normal de tributação quanto à substituição tributária e vice-versa.

Explica que a Impugnante, quando foi oportunizada a prestação de informações durante a fiscalização, informou que em face de recente alteração na legislação tributária estadual, não foi possível parametrizar todo o sistema tributário da empresa, de modo que optou por proceder ao recolhimento do imposto da forma como normalmente realizava, com vistas a evitar a eventual lavratura de auto de infração e imposição de multa por falta de recolhimento de tributo devido ao Estado da Bahia.

A Impugnante ratifica que recolheu todo o ICMS devido ao Estado da Bahia, todavia, o fez de modo destoante do que preceitua a legislação que disciplina as operações realizadas pela empresa.

Acrescenta que diversos produtos que passaram a serem sujeitos ao regime normal de tributação permaneceram classificados como sujeitos ao regime de substituição tributária, razão pela qual, nestes casos, houve a antecipação do tributo devido.

Diz também que em relação aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária que permaneceram classificados como regime normal, o recolhimento ocorreu na etapa seguinte, de modo que todo o imposto devido ao Estado da Bahia foi recolhido pela Impugnante.

Salienta que a Impugnante considerou a alíquota vigente como se todas as operações subsequentes fossem internas, desprezando a possibilidade de tais vendas futuras serem realizadas para outros Estados, que, como se sabe, deveriam se sujeitar a uma alíquota inferior do ICMS.

Remata que no presente caso não há se falar em creditamento indevido ou falta de recolhimento de ICMS. E que quem se dispuser a examinar o conjunto de fatos regularmente registrados nos documentos e livros fiscais/contábeis utilizados no período fiscalizado, bem como os documentos de arrecadação do ICMS utilizados pela empresa para realização do efetivo recolhimento do ICMS, verificará que não houve prejuízo para o Fisco baiano no período fiscalizado.

Afirma haver comprovado a inocorrência no mundo fenomênico da infração descrita pelos Autuantes (“falta de recolhimento do ICMS–Próprio + ICMS–Substituição Tributária”). E adverte que diferentemente do que sugeriu os Autuantes, a Impugnante cumpriu rigorosamente o seu dever tributário relativo ao pagamento do ICMS devido ao Estado da Bahia, que em alguns casos ocorreu por meio de recolhimentos antecipados, conforme os comprovantes anexos.

Registra que as considerações até aqui expendidas podem ser devidamente confirmadas, caso este órgão entenda que o material acostado aos autos deve ser objeto da realização de levantamento pericial.

Destaca que os Autuantes jamais poderiam ter desconsiderado os pagamentos realizados pela Impugnante, e que cumpre a este nobre órgão responsável pelo controle de legalidade dos atos administrativos declarar a improcedência do Auto de Infração.

Referindo-se ao auto de infração de forma global alega que não houve no procedimento da Impugnante comprovação de ocorrência de prejuízo para o erário baiano.

Acrescenta que a Impugnante tem plena convicção de que em tempo algum incorreu na infração

apontada no Auto de Infração, e assinala que há outras razões que igualmente justificam a improcedência do lançamento tributário ora contestado.

Assevera que, ainda que se entenda que não era cabível a ocorrência do recolhimento de ICMS da forma como procedeu a Impugnante, mesmo assim facilmente é possível constatar que tal conduta não importou recolhimento insuficiente de ICMS ao Estado da Bahia.

Afirma que pode comprovar a sua assertiva a partir do mero cotejamento entre os valores totais de ICMS–Substituição Tributária recolhidos antecipadamente, somados ao ICMS – Normal pago mensalmente pela empresa, conforme documentos que afirma haver anexado, e o total de ICMS–Próprio e ICMS–Substituição Tributária que o Autuante afirma ser devido.

Salienta a Impugnante que para facilitar a visualização da regularidade apontada pugna pela juntada de um relatório que diz constar anexo à sua peça defensiva, contendo, entre outras informações, em resumo o que acaba de afirmar.

Sublinha que os dados apresentados acima foram todos obtidos com base exclusivamente na documentação apresentada pelos Autuantes, material que foi considerado para fins de realização dos trabalhos fiscalizatórios que culminaram com a lavratura do Auto de Infração. Neste sentido, traz a doutrina de PAULO DE BARROS CARVALHO, para quem “*supor que um fato tenha acontecido ou que sua materialidade tenha sido efetivada, não é o mesmo que exibir a concretude de sua existência, mediante prova direta, conferindo-lhe segurança e certeza*”. Como também, dizendo na mesma direção, a doutrina de MARIA RITA FERRAGUT.

Finaliza a Impugnante enfatizando estar acostando aos autos um quadro analítico em que constam todas as informações acima apresentadas, mês a mês. E que além disso, desde logo informa que optou por não carregar de imediato a totalidade de notas fiscais de entrada/saída utilizadas no período fiscalizado em virtude de ser excessivamente numerosa a quantidade de tais documentos, estando tal material a disposição deste órgão para que sejam procedidas as conferências que se julgarem oportunas, se for o caso.

Pede, em face do exposto, e considerando entender que a Impugnante cumpriu rigorosamente com o seu dever tributário relativo ao pagamento do ICMS devido ao Estado da Bahia, a IMPROCEDÊNCIA do AUTO DE INFRAÇÃO.

Em 26 de julho de 2017, conforme documentos constantes das fls. 52 a 54, a Impugnante apresenta novo arrazoado que titulou de “Anexo à Impugnação ao auto de Infração N.º 2994300021/17-4, sobre o qual segue o relatório”.

Explica que a autuação referente à infração 01 que versa sobre a suposta utilização indevida de crédito de ICMS na aquisição de espelho com molduras, classificados na NCM 70099200, entre os períodos de fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, totalizando um crédito tributário de R\$ 11.853,33.

Destaca que as mencionadas aquisições foram ingressas no estabelecimento da Impugnante com os códigos fiscais de operações (CFOPs) 2.152 (transferências para comercialização) e 2.102 (compras para comercialização), o que designa que tais entradas não foram tratadas na apuração da contribuinte como operação sujeita ao regime de substituição tributária em causa, pois se assim fosse os códigos fiscais a serem utilizados seriam 2.409 e 2.403.

Acrescenta que as saídas subsequentes a estas entradas em questão foram normalmente tributadas, sob os CFOPs 5.102 ou 6.102, gerando um saldo devedor ao contribuinte, justificando a apropriação dos créditos fiscais em causa.

Considera que o ocorrido se deu em função de equívoco no cadastro dos produtos no sistema de gestão do contribuinte, considerando que tais produtos não estavam sujeito ao regime de substituição tributária, sendo portanto devido o débito nas saídas subsequentes, com o consequente creditamento das entradas antecedentes, em respeito a não cumulatividade própria do imposto em debate.

Defende que os Autuantes deveriam ter descontado os débitos das saídas subsequentes, para

assim constituir o crédito tributário relativo a diferença entre os valores creditados indevidamente e os valores dos débitos, igualmente indevidos.

Quanto à infração 02 que versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em saídas através de emissor de cupons fiscais – ECF, explica que o contribuinte promoveu vendas de brinquedos e outros artefactos plásticos classificados nos capítulos 3924, 4202, 8506, 8712, 9503 e 9504 da NCM, entre os períodos de fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, as quais supostamente teriam ocorrido sem o recolhimento do ICMS, na monta total de R\$ 73.409,90.

Acrescenta que a totalidade de tais saídas ocorreram sob o CFOP 5.405, que designa que tais vendas ocorreram com o recolhimento antecipado do ICMS sob o regime de substituição tributária. Afirma que tais produtos foram considerados sujeitos ao regime, e que a Impugnante promoveu o recolhimento antecipado do ICMS por ocasião das entradas interestaduais de tais produtos.

Depreende que em função de tal procedimento, não é correto afirmar que tais saídas ocorreram sem o recolhimento do ICMS, tendo em vista que o imposto foi recolhido antecipadamente por ocasião das entradas.

Assevera que o crédito tributário constituído não levou em consideração o ICMS ST já recolhido pelo contribuinte por ocasião das entradas, bem como, o direito ao crédito do ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição de tais produtos, não apropriados pelo contribuinte por ocasião da apuração.

Destaca que não é possível afirmar que houve a ausência de recolhimento de ICMS com base no procedimento adotado pelo Autuante. Reitera que o ICMS a ser recolhido nestes casos, deve ser o saldo devedor resultante da contraposição dos débitos das saídas tributadas com os créditos das operações antecedentes, sendo que o autuante cotejou apenas o débito na constituição do crédito tributário, desconsiderando inclusive o ICMS já recolhido pelo contribuinte.

Em relação à infração 03 que versa sobre falta de recolhimento de ICMS em saídas através de notas fiscais eletrônicas, a defesa afirma que o contribuinte promoveu saídas de produtos, nomeadamente brinquedos, classificados nos capítulos 3924, 8211, 8506, 8712, 9503 e 9617, por meio de notas fiscais eletrônicas, no período de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2017. Diz que em tais operações, na opinião do Autuante, supostamente teria havido ausência de recolhimento de ICMS no total de R\$ 27.656,42.

Salienta que da mesma forma que o item anterior, tais produtos tiveram suas saídas sob os CFOPS 5.403, 6.409, designando que tais saídas se deram sob o regime no qual o imposto é recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária.

Destaca que como já mencionou no item anterior, tais saídas tiveram o ICMS recolhido, mas em regime diverso do usual, em função do mesmo problema no sistema de gestão da empresa.

Defende a Impugnante que neste caso, seria correto que, ao constituir o crédito tributário, o fiscal tivesse considerado o ICMS já recolhido antecipadamente pelo contribuinte, bem como, os créditos fiscais das entradas dos produtos em causa, pois o contribuinte não apropriou tais créditos em função do regime tributário adotado.

Remata concluindo que é igualmente incorreto afirmar que o contribuinte promoveu tais saídas sem o recolhimento de ICMS, pois o imposto foi recolhido, mas sob outro regime, devendo-se fazer o cotejamento dos débito e créditos (inclusive ICMS já recolhido) para se determinar eventual crédito tributário devido pelo contribuinte. Isto porque, entende que o ICMS devido pelo contribuinte é o saldo devedor de sua apuração e não apenas o débito incidente nas notas fiscais de saídas.

Os Autuantes as fls. 58 a 62, informam que o levantamento fiscal foi executado com base na Escrituração Fiscal Digital (EFD) e nas Notas Fiscais Eletrônicas (NFes) constantes no banco de dados da SEFAZ-Ba, e relembram as infrações imputadas à Impugnante.

Inicialmente, os Autuantes reputam que a Impugnante deixou de atender à legislação do ICMS alegando uma deficiência interna da empresa. Ressaltam que o artigo 24 da Lei Estadual nº 7.014/96 dispõe que “o ICMS será apurado por período, conforme dispuser o regulamento”. E que o regulamento do ICMS da Bahia (Decreto Estadual nº 13.780/12) determina que nos exercícios de 2016 e 2017 materiais de construção são submetidos a substituição tributária (infração 01), portanto o crédito nas aquisições é indevido, bem como que brinquedos de modo geral e pilhas deixaram de serem submetidos às regras da substituição tributária a partir de 2016 e em fevereiro/2015, respectivamente, e que as mercadorias sob NCM 4202 são tributadas normalmente (infrações 2 e 3).

Asseveram que não é permitido ao contribuinte estabelecer regra própria para apuração do ICMS em desacordo com a Legislação. E explicam que no caso de produtos que deixaram de serem submetidos à ST, caberia ao contribuinte, através do estoque existente no final do exercício em que eles eram submetidos a esta regra, apurar o ICMS que foi retido ou antecipado naquele exercício e se creditar na escrita fiscal, passando a tributar o produto normalmente.

Ressaltam os Autuantes que não cabe à fiscalização tentar apurar se a desobediência do contribuinte à legislação causou ou não prejuízo ao Fisco, mas, tão-somente, apontar os erros e cobrar o imposto que deixou de ser pago. E acrescentam que cabe ao contribuinte apurar e pedir resarcimento ao Fisco dos créditos porventura não aproveitados por ele.

Em seguida se referindo ao “Anexo à impugnação” (fls 52 a 54) dizem que o contribuinte apresenta suas justificativas para cada infração, a qual reproduz e passa a oferecer a respectiva informação fiscal.

Com relação à infração 01 relembram que a Impugnante alega que na aquisição de espelho com molduras foram utilizados os CFOPs 2.152 (transferências) e 2.102 (compras), pois entendem os Autuantes haver julgado a Impugnante que a simples classificação atribuída por ela própria autorizaria a empresa a mudar a forma de tributação estabelecida pela Sefaz.

Destacam também haver a defesa alegado que as saídas subsequentes às entradas em questão foram normalmente tributadas, sob o CFOPs 5.102 ou 6.102. E informam que através da escrita fiscal de saídas do contribuinte, apuraram que esta informação não é verdadeira.

E advertem que dos valores de saídas deste produto no período fiscalizado, cerca da metade não foi tributada, utilizando-se o CFOP 5.403, conforme tabela que apresentam, deixando claro que o contribuinte conhece a forma de tributação da mercadoria, e apresentam um demonstrativo onde se verifica que dos 11.857 itens do produto vendidos no período, cerca de 7.688 não foram tributados, tendo sido usados para este o “*CFOP 5403 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto*”.

Concluem os Autuantes que, a alegação da Impugnante de ter ocorrido equívoco no cadastro dos produtos no sistema de gestão do contribuinte, considerando que tais produtos não estavam sujeito ao regime de substituição tributária, não é totalmente verdadeira.

Quanto às infrações nº 2 e nº 3, informam que mais uma vez, o contribuinte, para tentar justificar o cometimento das infrações, alega erro na implantação no seu sistema de gestão, alegação que entendem não procede.

Comentam que, em seguida, a Impugnante alega que em função do procedimento errado em seu sistema não é correto afirmar que tais saídas ocorreram sem o recolhimento do ICMS, tendo em vista que o imposto foi recolhido antecipadamente por ocasião das entradas.

Ressaltam, entretanto, que pesquisas realizadas no INC indicam que o contribuinte “NUNCA” efetuou qualquer antecipação tributária desde maio/2015 (início de recolhimento do ICMS ao Estado) até o último mês fiscalizado.

Acrescentam que as entradas de todos os produtos objeto destas infrações no período fiscalizado foram feitas com o lançamento do crédito pelo contribuinte, conforme sua escrituração fiscal

digital e resumo que apresentam o que entendem denotar que a Impugnante tinha consciência de que os produtos eram tributados normalmente.

Concluem pela manutenção na íntegra do valor do auto de infração, e pedem o envio imediato diretamente ao Consef para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

A infração 01 versa sobre utilização indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária. Verifiquei que a mercadoria objeto da infração 01 refere-se a ESPELHO cujo NCM é 70099200.

Inicialmente analiso a alegação da defesa de que o procedimento que deu margem a infração fiscal 01 decorreu de dificuldades internas em parametrizar todo o sistema tributário da empresa para acompanhar a alteração na legislação tributária estadual, que teria sido modificada para tornar o produto objeto da autuação sujeito à substituição tributária. Resultando, que optou por continuar a dar tratamento fiscal ao produto como se não substituído fosse procedendo ao recolhimento do ICMS na sistemática de tributação normal, tendo tributado a mercadoria no momento da saída.

A Impugnante inclusive afirma haver acostado aos autos material probatório de suas alegações conforme excertos a seguir:

Fls. 48:

“Noutro dizer: diferentemente do que sugeriu a distinta autoridade fiscal, a Impugnante cumpriu rigorosamente o seu dever tributário relativo ao pagamento do ICMS devido ao Estado da Bahia, que em alguns casos ocorreu por meio de recolhimentos antecipados, conforme os comprovantes anexos. Grifamos.

Fls. 49:

“Vale registrar, por oportuno, que as considerações até aqui expendidas podem ser devidamente confirmadas, caso este órgão entenda que o material acostado aos autos deve ser objeto da realização de levantamento pericial.” Grifamos.

Fls. 50:

“Em tempo: a Impugnante está presentemente acostando aos autos um quadro analítico em que constam todas as informações acima apresentadas, mês a mês.” Grifamos

Todavia, compulsando os autos nada encontrei do material probatório que alega a defesa haver sido anexado. Os Autuantes, por sua vez, reafirmam que a empresa procedeu ao creditamento do ICMS que incidiu em operações de aquisições de mercadorias que estavam sujeitas à substituição ou antecipação tributária e que nas operações de saídas subsequentes, em grande monta, as escrituraram como mercadorias não sujeitas à tributação, tendo inclusive apresentado um demonstrativo reproduzido a seguir onde evidenciam que 65% das operações de saídas destas mercadorias foram comercializadas como não tributadas.

CFOP	Quant	%	VILiqItem	VlIcms
5403	7.688	65%	123.867,51	-
5102	3.690	31%	121.316,25	21.594,05

Outros	479	4%	3.716,10	474,39
Total	11.857	100%	248.899,86	22.068,44

Destarte, tendo em vista que o procedimento da Autuada não foi padronizado no sentido de tributar normalmente toda às operações de saídas das mercadorias em questão, afasta inclusive a aplicação ao caso do §1º do art. 42 da Lei 7.014/96, que autorizaria apenas a aplicação da multa prevista na alínea “d” do inciso II também da Lei 7.014/96.

De referência ao pedido de perícia, tendo em vista que a Impugnante não comprova suas alegações e sequer apresenta documentos que possam relativizar a acusação fiscal, com fulcro nos art. 141 a 143 do RPAF, indefiro o pedido de perícia ou diligência fiscal.

Sendo assim, voto pela procedência da infração 01, podendo a Autuada, se for o caso, requerer o indébito da parcela do ICMS, acaso, paga nas operações de saídas das referidas mercadorias.

Quanto à infração 02 e 03 que versam sobre falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Verifiquei referir-se a operações de saídas de mercadorias como brinquedos e artigos de plástico com NCM 9503; PILHA de NCM 8506; Artefatos de higiene/toucador de plástico NCM-3924; entre outros, que figuraram com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação tributária até dezembro de 2014, e que afirma os Autuantes, ainda estavam sendo comercializadas pela autuada sem tributação pelas saídas no período autuado de Jan/2016 a Fev/2017.

A defesa afirmou que a totalidade de tais saídas ocorreram sob o CFOP 5.405, que designa que tais vendas ocorreram com o recolhimento antecipado do ICMS sob o regime de substituição tributária. E ainda que tais produtos foram considerados sujeitos ao regime de antecipação, e que a Impugnante promoveu ao recolhimento antecipado do ICMS por ocasião das entradas interestaduais de tais produtos e que não se apropriou de tais créditos em função do regime tributário adotado.

Os Autuantes, por sua vez, informam que apuraram em pesquisas realizadas no sistema da SEFAZ denominado INC – INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE, que inexiste qualquer antecipação tributária desde maio/2015 até o último mês fiscalizado.

Acrescentaram ainda que as entradas de todos os produtos objeto destas infrações no período fiscalizado foram feitas com o lançamento do crédito pelo contribuinte, conforme sua escrituração fiscal digital e resumo que apresentaram.

Perquirindo sobre o único argumento da defesa plausível de pelo menos relativizar o prejuízo aos cofres públicos de sua conduta em dar saída de mercadoria tributada como não tributada, que se trata da alegação de que procedeu a antecipação tributária destas mercadorias, verifiquei a informação dos Autuantes de que apuraram em pesquisas realizadas no INC que inexiste qualquer antecipação tributária desde maio/2015 até o último mês fiscalizado, e de fato pude confirmar esta assertiva.

Quanto a alegação da Impugnante de que não se creditou do ICMS incidente nas aquisições das mercadorias objeto das infrações 02 e 03, concluo que em nada pode alterar a eficácia da acusação fiscal, pois se este foi o caso, lhe restaria a formalização do pedido de restituição, contudo, compulsando os autos, verifico que os Atuantes rebatem esta alegação e apresentam demonstrativo que confirmam os referidos créditos.

Assim, voto pela subsistência, também das infrações 02 e 03.

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299430.0021/17-4, lavrado contra **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

pagamento do imposto no valor de R\$112.919,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 incisos VII, alínea “a”, II “a”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2017

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA